



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Educacional Infantil		
<b>EMENTA:</b> Indefere pedido de credenciamento do Instituto Educacional Infantil e declara válidos os estudos realizados até o exercício de 2003.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 01240667-8	<b>PARECER Nº</b> 0915/2003	<b>APROVADO EM:</b> 09.09.2003

## **I – RELATÓRIO**

Maria Socorro Vasconcelos de Azevedo, Administradora Escolar, Reg. Nº 3.569/90, diretora do Instituto Educacional Infantil, situado na Rua Samuel Uchôa, 844, Jardim América, CEP: 60416-170, nesta Capital, solicita deste Conselho o credenciamento da instituição e a autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A escola em referência foi objeto de visita local realizada pela Assessoria Técnica deste Colegiado, face a algumas dúvidas suscitadas pelo confronto entre as peças do processo, especialmente fotografias, planta baixa e declaração de visita prévia do CREDE –21.

Textualmente, as técnicas deste Conselho, assim, descreveram as condições constatadas:

“A escola funciona num mesmo prédio onde funciona a MARMITARIA dos proprietários da instituição; os frangos são assados na calçada; a secretaria funciona conjuntamente com a diretoria; apenas uma estante separa a biblioteca do comércio; brinquedos infantis no cimento grosso; banheiros infantis não revestidos, mas já adaptados para o pré-escolar; documentos expostos; não tem área para crescer; canal aberto ao lado da escola com perigo para os alunos.”

A direção atesta que não pode reformar o prédio por ser este alugado. Aliás, foi este também um dos motivos do longo período de tramitação do presente processo neste Conselho: o proprietário não atualizou o cumprimento do IPTU o que impediu os locatários de receberem da Prefeitura o Alvará de Funcionamento.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer N° 0915/2003

**III – VOTO DA RELATORA**

Nos termos da Informação N° 1299/2003 da Assessoria Técnica, deste Conselho, o voto da Relatora é direcionado para o indeferimento do pedido de credenciamento do Instituto Educacional Infantil, nesta Capital.

Contudo, devem-se considerar válidos os estudos realizados, nessa escola, até o ano de 2003.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de setembro de 2003.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara

PARECER	N°	0915/2003
SPU	N°	01240667-8
APROVADO	EM:	09.09.2003

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC